

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.083/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115919-43
Impugnante: Pedro Antônio Neves
PTA/AI: 01.000149504-20
CPF: 206.539.056-53
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – CARVÃO VEGETAL. Constatação, mediante confronto entre as notas fiscais de saídas e “Declaração de Colheita e Comercialização da Florestas Plantadas – DCC”, de que o Autuado promoveu a entrada de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, no período de 01/05/04 a 31/12/04, promoveu entrada de carvão vegetal de mata plantada sem documentação fiscal.

Tal irregularidade foi apurada através das notas fiscais de saída emitidas pelo Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal (SIAT) de Água Boa e a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC).

O Autuado tinha autorização para explorar e comercializar 1.500 metros cúbicos de carvão e deu saída a 3.995 metros cúbicos, conforme relação de notas fiscais anexadas aos autos.

Assim, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 pelas entradas desacobertadas de carvão.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 75/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/85, oportunidade em que fez juntar documentos aos autos.

Diante da juntada de documentos promovida pelo Fisco, foi concedida ao Autuado, vista do processo (fls. 92/94), que, no entanto, não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre a entrada desacobertada de carvão vegetal, no período de 01/05/04 a 31/12/04, apurada pela diferença das saídas – notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas às fls. 12/73 – e a quantidade autorizada, DCC à fl. 09, conforme demonstrado às fls. 07 e 08 – Demonstrativo de Entradas Desacobertadas.

Pelas entradas desacobertadas foi cobrado o ICMS, MR conforme artigo 56, inciso II e MI conforme artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Na impugnação apresentada pelo Produtor Rural foi juntada uma segunda DCC – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas – de 3.000 metros cúbicos de carvão, às folhas 79 dos autos, com o endereço de Fazenda Barro Branco. Entretanto, na Declaração de Produtor Rural apresentada à fl. 10, não consta nenhuma fazenda com esse nome, mas sim, Sítio Novo Horizonte, com área de 10 ha e Fazenda Acácias, no município de Capelinha, com área de 25,69 ha, perfazendo um total de 35,69 ha, no Estado de MG. Se considerada a área de 10 ha, de uma floresta plantada de alto rendimento, o máximo que se poderia produzir seria 3000 estéreos de madeira, que convertidos em metros cúbicos de carvão (fator de conversão 1,60) daria 1.875 metros cúbicos. Todavia, esta área não consta da Declaração Cadastral apresentada pelo Produtor Rural, à fl. 10.

Acontece que o Autuado não apresentou essa DCC quando da intimação, além de que os dados constantes desse documento são incompatíveis com os dados cadastrais do Produtor Rural,

Ressalte-se ainda, que tem havido muitas falsificações de documentos destinados a acobertar carvão clandestino.

Conforme informações do Fiscal, autor do feito, o próprio IEF (Instituto Estadual de Florestas) demitiu, a bem do serviço público, o engenheiro responsável pelo escritório de Santa Maria do Suassuí, onde supostamente foi emitida a DCC de 3000 metros cúbicos de carvão, apresentada pelo Autuado.

É ainda de se considerar que o IEF deixou de responder aos ofícios de n.ºs. 0013/2006 e 0036/2006 (fls. 86 e 87).

Portanto, corretas as exigências fiscais estampadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

wdr/vsf